

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS – COFTC

Parecer n.º 36 de 23 de julho de 2020.

Aditivo ao Projeto de lei Complementar n.º 03, de 01 de junho de 2020.

### Relatório

De autoria do Chefe do Poder Executivo, a mensagem aditiva ao Projeto de Lei complementar em epígrafe, dispõe sobre a ementa modificativa:

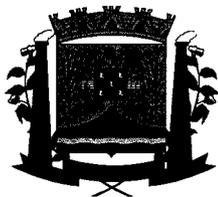
*“Altera a redação dos artigos 3º, 4º e 6º da Lei Complementar Municipal nº 097, de 22 de agosto de 2007, que altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ubá (MG), e dá outras providências”.*

De igual forma a mensagem altera o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2020, acrescentado o artigo 6º da Lei Complementar n.º 097/07 que dispõe:

*“Art. 6º- A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas”.*

A mensagem Aditiva n.º025/2020 ao Projeto de Lei Complementar n.º 03/2020 foi encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 49, do Regimento Interno.

***“Art. 49. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária”.***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Fundamentação

Em síntese, o projeto tem como objetivo adequar dispositivos da lei às determinações previdenciárias de ordem constitucional, promovidas pela Emenda Constitucional de n.º 103, de 2019.

O Executivo, por meio da mensagem n.º 025/2020, informa que deixou de constar no projeto de lei complementar n.º 03/2020, a necessidade de alteração também do artigo 6º da Lei Complementar 097/07, eis que a alíquota da contribuição patronal do Município não pode ser inferior àquela estabelecida para os seus servidores.

Prossegue dizendo que com o estabelecimento da alíquota patronal em 14% a alíquota total de contribuição do Município de Ubá em 2020, passa a ser 43,65%, ou seja, contribuição regular de 14% mais a contribuição suplementar de 29,65%, enquanto a dos servidores será de 14%.

A Lei 9.717 de 27 de novembro de 1988 que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, estabelece em seu artigo 2º que o Município não pode ter a alíquota de contribuição patronal inferior a contribuição dos servidores, *in verbis*:

**“Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)”.**

O Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a contribuição do Município de Ubá, através dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, inclusive de suas autarquias, fundações e servidores ativos.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Ubá deve ser organizado segundo critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assim entendido como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente. Isso significa que a arrecadação proveniente das contribuições previdenciárias deve evidenciar a solvência e liquidez do plano de benefícios, tal como preconizam os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previstos no artigo 40 da Constituição Federal.

Deste modo, tal como em atenção aos dispositivos da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de novembro de 19, e a **necessidade de adequação dos Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) até o mês de julho de 2020** para ajustarem procedimentos administrativos, sem que os ajustes exigidos para cumprimento das normas constitucionais sejam considerados para efeitos da emissão do Certificado de Regularidade previdenciária – CRP, exigido nos termos da Lei nº. 9.717/98, recepcionada pela EC nº. 103/19 como Lei Complementar (art. 9º), conforme a Portaria nº. 1.348/2019.

A promulgação da Emenda Constitucional trouxe diversos impactos nos regimes próprios de previdência social.

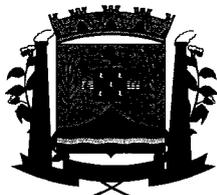
## 1. DA ALÍQUOTA DOS SERVIDORES

No que tange especificamente às alíquotas de contribuições previdenciárias destinadas aos RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, cumpre-nos transcrever o que dispõe o art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

“Art. 9º ...

§ 4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social”.

Infere-se, pelo dispositivo acima, que a alíquota dos servidores titulares de cargo efetivo, em qualquer dos entes federativos, não poderá ser a menor que o valor estabelecido para os servidores federais, excetuada apenas a hipótese do regime previdenciário não possuir déficit atuarial, informada pela Presidente-Diretora da Ubáprev – Ana Paula Gomes de Aguiar Vargas em uma reunião



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

realizada no dia 01 de julho de 2020, que hoje o regime previdenciário possui um déficit de 107 milhões.

Destacamos que o texto constitucional, em regra transitória aplicável até que seja editada lei federal, assim dispôs no art. 11, da Emenda Constitucional nº. 103/19:

“Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de quatorze por cento”

Interpretados conjuntamente os dispositivos acima transcritos, temos que a alíquota de contribuição previdenciária a ser cobrada pelos entes, não poderá ser inferior a 14% (quatorze por cento).

Não obstante, a EC 103/19, ao dar nova redação ao art. 149, § 1º, da Constituição, assim estabeleceu:

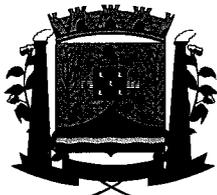
“Art. 149. ...

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido”.

## 2. DA ALÍQUOTA PATRONAL

A Emenda Constitucional nº. 103/2020, precisamente no caput do art. 9º, o Poder Constituinte Reformador recepcionou, com status de lei complementar, a Lei Federal nº. 9.717, de 27.11.1998, a qual estabelece normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação, e, a par disso, determinou a observância de determinadas prescrições acerca desse tema, em regra, com eficácia plena. Cumpre observar que o referido status abarca as normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária dos regimes próprios de previdência social, já previstas na Lei nº. 9.717, de 1998.

A esse respeito, nos termos do art. 2º, da citada Lei temos: “Art. 2º. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº. 10.887, de 2004)” Deste modo, com a necessidade de alteração da alíquota da cota do servidor, pela força da Emenda Constitucional, conforme salientamos nas justificativas acima apresentadas, de igual forma se



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

fará obrigatória a adequação da contribuição previdenciária referente à cota patronal, necessidade essa já sinalizada pelo Ministério da Economia-Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Pois bem, feitas tais considerações, damos ciência à essa casa de leis sobre a solicitação do Ministério da Economia-Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, conforme cálculo atuarial do ano de 2020, a análise constatou o desequilíbrio financeiro atuarial mencionado.

Um dos objetivos do sistema orçamentário, inaugurado pela Constituição Federal, é permitir o controle sobre os recursos públicos e garantir o equilíbrio financeiro.

Além disso, o projeto atende o disposto no § 1º do art. 149 da Constituição Federal e garante o disposto no art. 201 do texto constitucional.

**“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

**§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões”.**



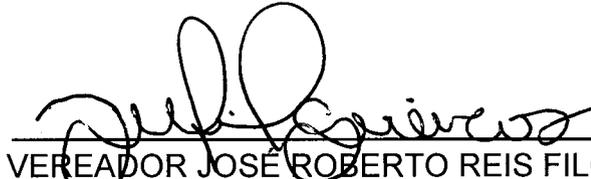
# Câmara Municipal de Ubá

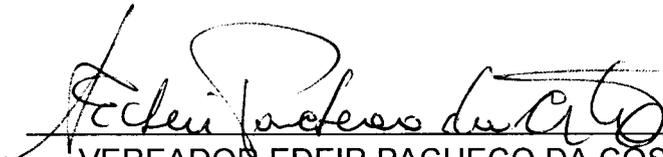
ESTADO DE MINAS GERAIS

## Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação da mensagem aditiva ao Projeto de Lei Complementar n.º 03/2020.

Ubá, 23 de julho de 2020.

  
VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA  
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO

  
VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO